

Dia estadual do Ministério Público¹

Hugo Nigro Mazzilli

Pela Lei nº 1.761, de 20 de setembro de 1978, o dia 13 de fevereiro foi consagrado ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

A escolha recaiu em 13 de fevereiro por ser o aniversário de nascimento do grande estadista Campos Sales, que, quando ministro da Justiça no governo provisório, em 1890, fez com que o Ministério Público brasileiro ganhasse contornos de instituição. Para César Salgado, foi Campos Sales o precursor da independência do Ministério Público no Brasil.

Hoje a Instituição do Ministério Público tem assento na Constituição federal, sendo organizada por lei complementar, com atribuições e garantias bem definidas. É composta por promotores de Justiça (antigos promotores públicos), curadores e procuradores da Justiça (que não se confundem com os procuradores do Estado, estes advogados do Estado, que não são membros do Ministério Público).

Ministério Público não se confunde com Magistratura. Esta é o Poder Judiciário; aquele integra o Poder Executivo, como órgão independente, considerando-se seus membros como agentes políticos (RT 500/426).

Destaca-se o Ministério Público dentre os órgãos ou instituições encarregados pelo Estado para defesa dos valores essenciais à sociedade.

Na esfera criminal, age não só em defesa da sociedade, promovendo a apuração dos delitos e a responsabilização dos culpados, como também se constitui no primeiro fator de proteção das liberdades individuais, por assegurar o contraditório no processo, possibilitando a presença de um Juiz imparcial, porque desvinculado do ônus de acusar. Nesse campo, porém, ao contrário do que muitos pensam, não é o Promotor de Justiça obrigado a acusar: tem plena liberdade de convicção e de ação, podendo e devendo pedir a absolvição, se se convencer da inocência do acusado, ou impetrar *habeas corpus* a seu favor, se entender que o mesmo sofre constrangimento ilegal.

Na esfera cível, o papel do Ministério Público é tão relevante como na esfera criminal e ultimamente suas atribuições vêm crescendo significativamente. Não só age como fiscal do cumprimento da lei, em defesa do interesse público (em processos onde haja interesses de incapazes, direitos indisponíveis), como também pode tomar a iniciativa de provocar o Poder Judiciário em ações onde o legislador o entendeu necessário (p. ex., na defesa do meio ambiente, na proteção do comprador de terrenos loteados, na reparação civil

1. Artigo publicado no jornal *O Estado de S. Paulo*, ed. de 12-02-1984, p. 47, disponível em www.mazzilli.com.br/pages/artigos/diaestmp.pdf.

dos danos provocados por alguns crimes, na prestação de assistência judiciária aos necessitados).

Como se vê, longe de se limitar ao papel reservado na persecução criminal, e ao contrário de sustentar interesses individuais ou dos governantes — o Ministério Público está hoje consagrado, com plena liberdade, autonomia e independência funcional de seus órgãos, à defesa dos interesses indisponíveis da sociedade, à defesa da ordem jurídica, à defesa da Constituição e das leis. Ora, assim colocado pela lei, com as necessárias garantias, à defesa de superiores interesses sociais, — o Ministério Público passa a ser uma Instituição de proteção das liberdades públicas constitucionais, da defesa de direitos individuais ou coletivos, da garantia do próprio contraditório penal.

É necessário acentuar a estreita ligação que há entre democracia e um Ministério Público forte e independente (evidentemente que não arbitrário: não há arbítrio dentro da legalidade). Já na Exposição de Motivos do primeiro texto legal que deu organicidade à Instituição na abertura da República, já dizia Campos Sales: “O Ministério Público é instituição necessária em toda organização democrática e imposta pelas boas normas da justiça. à qual compete: velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devem ser aplicados pela Justiça Federal e promover a ação pública onde ela convier” (decreto 848, de 11 de outubro de 1890).

No dia consagrado à Instituição, como um de seus membros, quis contribuir de forma acessível para divulgar ao público — o grande destinatário de nossos serviços — o papel do Ministério Público como inteiramente voltado a serviço da comunidade. Também quis integrar-me à aspiração nacional de volta às eleições diretas em todos os níveis, mais legítimos do que o atual processo sucessório (v. Celso Ribeiro Bastos, “A ilegitimidade das diretas no Brasil”, “O Estado de S. Paulo”, ed. de 5 de fevereiro de 1984, p. 45), — o que se constituirá na verdade caminho para a plenitude democrática que todos almejamos.